



PROCESSO Nº	: 190.059-5/2024
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADAS	: MARIA JOSÉ REGIS DE CAMPOS E E. R. DE C. E L. R. DE C. (MENORES)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 66/2025

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sra. Maria José Regis de Campos**, inscrita sob o CPF nº 535.246.081-91, e em caráter temporário, às filhas menores, **E. R. de C.**, inscrita sob o CPF nº 093.491.741-89, **L. R. de C.**, inscrita sob o CPF nº 093.491.401-01, representadas por sua genitora, a Sra. Danieli Aparecida Rodrigues Alves, inscrita sob o CPF nº 006.063.181-35, em razão do falecimento do **Sr. Alzino José de Campos**, inscrito sob o CPF nº 106.777.801-25, aposentado no cargo de Analista Judiciário – PTJ, matrícula nº 1108, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.





3. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº TJMT/CM nº 676/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.
4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro do ato em questão, pois identificamos que a fundamentação utilizada está equivocada. Explica-se.
7. Como se observa, o ato de concessão de pensão por morte consignou como fundamentação os arts. 23 e 24, da EC 103/2019. Veja-se:

ATO TJMT/CM N. 676 DE 10 DE JULHO DE 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos de Pensão Por Morte de Servidor n. 4/2024 (CIA 0022329-86.2024.8.11.0000),

RESOLVE:

Conceder a Senhora MARIA JOSÉ REGIS DE CAMPOS, portadora do RG n. 02559510 SESP/MT e do CPF n. 535.246.081-91, o pagamento de pensão vitalícia, e a ESTHER RODRIGUES DE CAMPOS, portadora do RG n. 3690225-0 SESP/MT e do CPF n. 093.491.741-89 e LAURA RODRIGUES DE CAMPOS, portadora do RG n. 3690226-8 SESP/MT e do CPF n. 093.491.401-01 representadas por sua genitora, DANIELI APARECIDA RODRIGUES ALVES, portadora do RG n. 14607824 SSP/MT e do CPF n. 006.063.181-35, o pagamento de pensão temporária, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, cumulado com os arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019; arts. 16, I, 74, I, 77, §2º, II e V, “c”, §2º-B, da Lei n. 8.213/91; art. 1º, VI, da Portaria n. 424/2020 do Ministério da Economia, que perdurarão até que sobrevenha quaisquer das hipóteses legais de perda da condição de beneficiário, não sendo as cotas dos dependentes reversíveis aos demais, consignando expressamente que o valor do benefício corresponderá à 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ALZINIO JOSE DE CAMPOS, matriculan. 1108, Analista Judiciário-PTJ, do Tribunal de Justiça; com efeitos a partir da data do óbito (06.04.2024).

Imagem extraída do Doc. Externo nº 517028/2024, fl. 66 – destaque nosso.

8. Todavia, o óbito do segurado ocorreu em 06/04/2024, ou seja, após a edição da Lei Complementar Estadual nº 721/2022, assim, não podem ser aplicadas as





disposições do art. 23, da EC 103/2019, uma vez que esse não é mais oponível aos servidores estaduais.

9. Assim, as beneficiárias fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte com base nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 721/2022:

Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou, para o servidor em atividade, do valor do último subsídio, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo quando:

I - a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente;

II - deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à última remuneração do cargo.

§ 5º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 6º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.





§ 7º Com exceção da situação prevista no § 4º deste artigo, o valor do benefício de pensão por morte será limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social sempre que os servidores públicos civis e os membros de todos os Poderes e órgãos autônomos:

I - tiverem ingressado no serviço público após a data de aprovação do Plano de Benefícios de Previdência Complementar pelo órgão federal de supervisão da previdência, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020;

II - optarem pela adesão à Previdência Complementar nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020.

Art. 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (grifamos)

10. Nesse particular, o Ministério Público de Contas requer a **citação do Gestor do TJMT**, para que **retifique o Ato TJMT/CM nº 676/2024**, a fim de **alterar a fundamentação** da pensão por morte, **fazendo constar os artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 721/2022**, além das demais disposições já consignadas naquele ato.

3. DOS PEDIDOS

11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a citação do Gestor do TJMT, para que **retifique o Ato TJMT/CM nº 676/2024**, a fim de **alterar a fundamentação** da pensão por morte, **fazendo constar os artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 721/2022**, além das demais disposições já consignadas naquele ato;

b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer





conclusivo, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

